



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002646/2003-24
Recurso nº 501.778 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.794 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente CONSTRUTORA OURÍVIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1992 a 28/02/1995

COFINS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO MONTANTE. UFIR APLICÁVEL.

Para apuração do montante a restituir ou compensar, aplica-se a mesma Ufir diária utilizada no seu recolhimento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTRIÇÃO À TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS.

É possível a compensação com tributos de espécies diferentes, nos termos da legislação posterior à data do ingresso da ação, se a sentença transitada em julgado restringiu a compensação entre tributos da mesma espécie à vista da legislação vigente àquela época e não restringiu a aplicação da legislação superveniente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: a) por maioria de votos, para autorizar a compensação do crédito reconhecido com outros tributos declarados na Decomp, vencido o Conselheiro Walber José da Silva; e b) pelo voto de qualidade, para ratificar a decisão recorrida quanto à

atualização monetária do crédito, vencidos os Conselheiros Alan Fialho Gandra (relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto; c) por unanimidade de votos, para não conhecer da matéria relativa à cobrança da Cofins de janeiro de 2001 e da DComp retificadora. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Barros Guazzelli.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Alan Fialho Gandra - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-22.855, da DRJ/Belo Horizonte, o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“A contribuinte acima qualificada, com fundamento em decisão judicial prolatada no processo nº 95.0025455-7/MG, apresentou, em 24/02/2003, as declarações de compensação autuadas às fls. 01/16.

Conforme fls. 17/31, no supracitado feito, o Tribunal Regional da 1ª Região reconheceu, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, o direito da contribuinte à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição para o PIS com débitos do próprio PIS e determinou a correção dos indébitos pelo IPC nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, pelo INPC a partir da Lei nº 8.177, de 1991, pela UFIR a partir de 1992 e exclusivamente pela taxa Selic a partir de 10 de janeiro de 1996. A decisão judicial, transitada em julgado em 26/04/2002 (fl. 53),

afastou também a aplicação da OTN, do BTN e da TR na atualização dos créditos, bem como a prescrição quinquenal.

Após análise das compensações declaradas, concluiu a autoridade administrativa pelo direito à compensação dos pagamentos efetuados a título de PIS Receita Operacional no período de 26/06/1992 a 24/02/1995, conforme despacho decisório de fls. 86/89, em que se relata que a atualização monetária dos valores obedeceu ao disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, alterada pela inclusão dos índices estabelecidos na Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região. E nos estritos termos do provimento jurisdicional obtido pela contribuinte, decidiu a autoridade jurisdicionante homologar as compensações declaradas com débitos do PIS e não homologar aquelas declaradas com débitos dos demais tributos.

O despacho decisório de fls. 86/89 relata também que compensações relativas ao mesmo crédito foram tratadas, ainda, nos processos administrativos nº 10680.002333/2005-38 e 10680.002810/2003-01, os quais encontram-se apenas ao presente processo.

No processo nº 10680.002333/2005-38 foram analisadas as declarações de compensação eletrônicas relacionadas à fl. 87, transmitidas entre 29/08/2003 e 15/06/2004, e no processo nº 10680.002810/2003-01, declaração de compensação apresentada em formulário em 27/02/2003.

Cientificada da decisão em 24/10/2008 (fl. 109), a contribuinte manifestou, em 20/11/2008 (fl. 110), sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 110/123):

- apesar de reconhecer o direito creditório originário, o despacho decisório em foco deixou de atualizá-lo corretamente;*
- o acórdão do TRF da 1ª Região determinou a atualização pelo IPC no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, enquanto a autoridade administrativa valeu-se da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, e da Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região; as quais não cumprem a ordem judicial em toda a extensão determinada;*
- utilizando-se os índices descritos no acórdão transitado em julgado chega-se a um indébito de R\$ 189.248,53, em 31/12/95;*
- a Cofins de janeiro de 2001, no valor de R\$ 3.399,17, está sendo exigida tanto no presente processo (DARF de fl. 94), quanto no processo nº 10680.002333/2005-38 (DARF de fl. 121);*
- a DCOMP 21277.83361.140504.1.3.57-0578 foi retificada pela DCOMP 26158.30443.150604.1.757-7504 com redução dos débitos confessados para a competência de abril de 2004, pelo*

que deve ser feita a devida adequação da cobrança feita no processo nº 10680.002333/2005-38 (ver fls. 70/71);

- com relação às DCOMP entregues em 25/02/2003, 27/02/2003 e 29/08/2003, os débitos estão extintos por homologação tácita uma vez que a notificação do despacho decisório se deu em 24/10/2008;

- entre os débitos extintos por homologação tácita, tem-se que quanto à CSLL da competência de abril de 2002, houve erro material no valor do débito informado: R\$ 6.460,56, sendo correto o valor confessado em DCTF: 4.988,78, conforme fl. 60;

- já a Cofins de 12/2000, 01/2001 e 03/2001 foi informada em DCOMP (fl. 52 do processo nº 10680.002333/2005-38), retificada para inclusão de acréscimos legais (fl.75 do processo nº 10680.002333/2005-38), sem alteração do principal, motivo pelo qual, deve ser considerada como data de entrega o dia 29/08/2003;

- após o trânsito em julgado da decisão, foi editada a MP nº 66, de 2002, que passou a admitir a compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela SRF; prevalece, na Cosit, nas DRJ e no Conselho de Contribuintes, a interpretação de que a decisão judicial deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

Ao final, sob o argumento de que o despacho decisório impugnado cuida de compensações separadas em três processos distintos, requer o apensamento do presente processo e dos processos nº 10680.002810/2003-01 e 10680.002333/2005-38”.

A DRJ acolheu parcialmente as alegações do contribuinte, em acórdão resumido na seguinte ementa:

“As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Solicitação Deferida em Parte”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos, interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, aduzindo, em suma, o seguinte:

- a) erro na atualização do direito creditório até 31/12/1995;
- b) duplicidade de exigência da Cofins referente à competência 01/2001 e não observância de per/dcomp retificadora;
- c) viabilidade da compensação "cruzada" autorizada em legislação superveniente, relativos a créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, a qual apenas permitiu a compensação com débitos do mesmo tributo.

Finaliza requerendo seja reconhecido “... (i) o direito creditório pretendido (R\$ 189.248,53 em 31/12/1995), (ii) a exigência em duplicidade da COFINS referente à competência 01/2001, (iii) o equívoco na cobrança de valores que foram alterados através de PER/DCOMP retificador e (iv) a viabilidade da compensação do PIS indébito com outros tributos administrados pela SRF (a qual, apesar de não deferida na decisão judicial transitada em julgado, está prevista em legislação superveniente) e, com base em tudo isso, homologuem as compensações feitas”.

O processo foi distribuído a este relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade.

Atualização Monetária

A Recorrente afirma que a autoridade fiscal, ao aplicar a atualização monetária determinada judicialmente, cometeu dois erros. Nesses termos:

“Primeiro: o Fisco valeu-se da UFIR de janeiro de 1996 (0,8287) e deveria ter utilizado a UFIR de dezembro de 1995 (0,7952). Com efeito, a decisão judicial transitada em julgado determina que, a partir de 1º/1/1996, o indébito deve ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC. Com isso, a correção monetária deve ser feita apenas até 31/12/1995, o que implica a utilização da UFIR de dezembro de 1995 (e não de janeiro de 1996).

*Segundo: na composição dos fatores de atualização, a DRJ manteve a UFIR **diária**. Todavia, em casos como o presente em que a decisão judicial não determina expressamente qual UFIR deve ser utilizada (diária ou mensal), aplica-se a UFIR **mensal**...”*

Opostamente, a decisão de primeiro grau assevera que a autoridade fiscal atualizou corretamente o indébito, ou seja, atendeu a decisão judicial.

Analisando os autos, verifica-se que o provimento judicial, quanto a atualização monetária, determina a aplicação dos seguintes índices: IPC nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC entre março e dezembro de 1991; UFIR entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995 e taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, bem como o afastamento da OTN, do BTN e da TR.

No caso em apreço os pagamentos indevidos foram efetuados entre os anos de **1992 e 1995**, portanto sofrerá a incidência apenas da UFIR e SELIC.

Quanto a UFIR, entendo que, no caso de falta de especificação na decisão judicial, deve ser aplicada a UFIR-mensal face ao disposto na nota 2, do item 4.1, do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Face ao exposto, o indébito deve ser corrigido pela UFIR mensal até 31/12/1995 e pela SELIC a partir 01/01/1996, conforme determinação judicial.

Duplicidade da Cofins ref. a 01/2001 e não observância de Per/Dcomp retificadora

A Recorrente sustenta que o débito referente a Cofins de janeiro de 2001 estaria sendo exigido em duplicidade, bem como o Fisco, ao invés de levar em conta os débitos lançados na PER/DCOMP retificadora nº 26158.30443.150604.1.7.57-7504 (que observou a limitação contida no artigo 59 da IN SRF nº 600/2005), acabou considerando os dados retificados (insertos na PER/DCOMP nº 21277.83361.140504.1.3.57-0578).

Tal matéria foi suscitada na manifestação de inconformidade, contudo não foi apreciada pela DRJ, sob o argumento de incompetência regimental. Procedimento, no dizer da Recorrente, descabido e caracterizador de cerceamento de defesa.

Da leitura do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009, pontualmente os arts. 212, 226 e 280, verifica-se que descabe tratar a matéria em apreço no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por ser matéria de competência da Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente.

Portanto, quanto ao assunto em tela, nenhum reparo merece a decisão de primeiro grau.

Compensação com débitos de outros tributos, não prevista em sentença judicial

Concernente às declarações de compensação não homologadas tacitamente, cumpre analisar a possibilidade de compensação de créditos da contribuição ao PIS, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, a qual apenas permitiu a compensação com débitos do próprio PIS, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos e condições previstos na legislação superveniente que assegurou tal direito.

De um lado a decisão recorrida sustenta que as declarações de compensação aqui tratadas têm como fundamento decisão judicial transitada em julgado no processo nº 95.0025455-7/MG, a qual expressamente limitou o direito compensatório aos débitos do PIS. Ou seja, deve-se observar o provimento jurisdicional em seus exatos termos

Antagonicamente, a Recorrente, em suma, argumenta “(i) que, em 1995, a contribuinte só poderia pleitear a compensação nos termos da Lei nº 8.383/91 (que não admitia a compensação "cruzada"), (ii) que, após a citação da União Federal, o pedido não poderia ser compatibilizado à norma mais favorável (art. 74 da Lei nº 9.430/96), (iii) que, ao proferir a decisão transitada em julgado, o TRF da 1ª Região só poderia se ater aos termos do pedido (ele não poderia aplicar, de ofício, a legislação superveniente) e (iv) que as compensações foram operacionalizadas depois da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96...”

Aponta a seu favor a Nota COSIT nº 141, de 23/05/2003, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 10, de 11/03/2005, a Solução de Consulta Disit/3ª RF nº 141 de 20/05/2004 e o Acórdão 202-16235.

Na análise da matéria em foco, entendo, pelas mesmas razões da Recorrente, que a compensação em apreço pode ser efetuada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado a legislação superveniente (Lei nº 9.430, art. 74), asseguradora de tal procedimento.

Conclusão

Nos termos acima assinalado, voto por **dar** provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito a restituição, corrigido pela UFIR-mensal e SELIC .

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Alan Fialho Gandra - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco

Esclareça-se, inicialmente, que a discordância em relação ao voto do Relator diz respeito apenas à atualização dos créditos.

A Interessada pretende a adoção da Ufir do mês de referência do pagamento indevido, enquanto que a autoridade de origem adotou a Ufir diária.

De fato, a regra vigente à época dizia que o tributo apurado no mês seria convertido em Ufir pela Ufir diária do primeiro dia do mês seguinte e reconvertido em moeda pela Ufir do dia do pagamento. Note-se que a medida favorecia o contribuinte, uma vez que a adoção da Ufir do mês de referência implicaria a apuração de um valor maior em quantidade de Ufir.

Para efeito da restituição, obviamente, bastaria que se convertesse o valor à Ufir do dia do pagamento, de forma que, assim, o contribuinte receberia, em Ufir, exatamente o mesmo valor que teria pago.

Adotar a Ufir do mês anterior implicaria a apuração de um valor maior em Ufir, o que não se justifica. Se, para efeito da apuração do valor a pagar a lei não adotou esse critério, exatamente para beneficiar o contribuinte, não faz sentido, na restituição, adotar injustificadamente um critério que prejudique o Fisco.

Segundo a Interessada, seria prática reiterada a adoção da Ufir mensal, quando não houvesse especificação da Ufir diária.

Segundo o relator, a aplicação da Ufir mensal decorreria do disposto na nota 2, do item 4.1, do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Entretanto, tal dispositivo não trata da reconversão em Ufir e apenas menciona que o indexador até janeiro de 1997 seria a Ufir.

Portanto, ao contrário do afirmado pela Interessada, não há determinação da adoção da Ufir mensal na reconversão para apuração do montante a ser restituído e, tendo a lei adotado o critério muito claro da Ufir diária, é esse o índice que deve ser empregado.

Ademais, não lhe beneficiam eventuais interpretações efetuadas em outras liquidações de sentenças, uma vez que só se aplicam entre as partes dos respectivos processos judiciais.

No mais, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância em relação à matéria, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, para negar provimento ao recurso nessa questão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco